



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-004226/89-05

Sessão de 19 de outubro de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.701

Recurso nº.: 111.722

Recorrente: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO REP. POR NAUTILUS
AG. MARITIMA LTDA.

Recorrid

DRF-SANTOS/SP

Cabe ao transportador a responsabilidade pela falta a que deu causa, no caso, a apurada no costado, vez que o cofre de carga foi descarregado sem lacre. Aplicável a multa prevista no art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro.

A taxa de câmbio a ser utilizada é a da data da ocorrência do fato gerador do tributo, no caso, a data de apuração da falta.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento parcial para responsabilizar o transportador somente pela falta apurada no costado. Aplicável a multa prevista no artigo 521, II "d", do Regulamento Aduaneiro. A taxa de câmbio a ser utilizada é a da ocorrência do fato gerador, ou seja, a data de apuração da falta pela autoridade fiscal, vencidos os Cons. Sérgio de Castro Neves, relator e Ubaldo Campello Neto. O Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes declarou-se impedido. Designada para redigir o acórdão a Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1993.

Sérgio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto
ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Rel.Designada

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.
V.V.

VISTO EM

27 OUT 1994

2

SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes e Wlademir Clóvis Moreira. Ausentes, os Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto e Luis Carlos Viana de Vasconcellos .

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

RECURSO : 111.722 - ACORDAO N. 302-32.701

RECORRENTE: COMPANHIA DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEIRO REP. POR NAUTILUS AGENCIA MARITIMA

RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

RELATOR : SERGIO DE CASTRO NEVES

RELATORA DESIGNADA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

RELATORIO

Retorna o presente processo de diligência determinada pela Resolução n. 302-0.502 desta Câmara. Aproveito seu relatório, da lavra do eminente Conselheiro Durval Bessoni de Melo, que expôs os antecedentes do caso com escorreita objetividade e precisão. Transcrevo-o:

Em decorrência de vistoria aduaneira, solicitada pelo importador, referente à carga transportada no container INT U 218.034-2, pelo navio MOUNT SABANA, chegado no porto de Santos em 10/05/89, foi constatada a falta das mercadorias relacionadas nos mapas demonstrativos que instruem os autos.

Segundo Termo de Avaria n. 20.703, lavrado quando da descarga do navio, o referido container encontrava-se amassado, enferrujado e sem lacre.

Conforme consta da Folha de Informação da CODESP, fls. 56 e 57, procedeu-se à relação do cofre de cargas no costado do navio, à sua pesagem na balança 31, quando apurou-se o peso líquido de 10.920 kg, 169 kg a menor que o manifestado. Após tais procedimentos permaneceu depositado nas dependências do armazém 35, tendo sido aberto na preseça de preposto do transportador que pôde verificar o estado de desordem em que se encontravam os volumes, e que, após assistir à reparação dos volumes e à sua pesagem, sem apresentar protestos, assinou os Termos de Avaria n. 22.119 e 22.120, onde os volumes avariados foram ressalvados.

Notificada do lançamento do crédito tributário correspondente às faltas apuradas, autuada apresentou as seguintes razões de defesa:

1. Entende não restar comprovada a ocorrência do extravio a bordo da embarcação;

2. O container foi descarregado com sinais de avaria em 12/05/89, mas somente em 15/05/89 foi desconsolidada sua carga e lavrado o Termo de Avaria n. 22.119, boletim de esvaziamento n. 64.315 e 64.316;

Rec.111.722
Ac.320-32.701

3. A depositária não adotou as providências acautelatórias, tal como a relacração do cofre pela fiscalização aduaneira, tendo a carga permanecido sem lacre durante quatro dias, até a sua desunitização; e

6. Manifesta-se, ainda, discordante da taxa de câmbio utilizada na conversão da moeda negociada, defendendo a adoção da taxa vigente na data da entrada do navio no território nacional.

Ao apreciar a impugnação, o autuante afirma ter sido o contêiner objeto de relacração e pesagem por ocasião da lavratura do Termo de Avaria n. 20.730, lavrado em 12/05/89. Informa que por ocasião de seu esvaziamento, na presença de representante do transportador, foram lavrados os Boletins de n. 64.315 e 64.316 e o Termo de Avaria n. 21.119.

Finaliza, assinalando que o crédito tributário foi calculado de acordo com a legislação pertinente, e que a defesa apresentada tem caráter meramente protelatório.

Face os termos do parecer que lhe fundamenta, a autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal, ensejando a interposição do recurso voluntário tempestivamente apresentado pelo sujeito passivo.

Preliminarmente, a recorrente levanta a questão da extemporaneidade da decisão singular, face o disposto no art. 550, II, do Regulamento Aduaneiro.

Quanto ao mérito, insiste em que sua responsabilidade sobre a infração carece de comprovação. Afirma que o contêiner que abrigava a mercadoria dada por extraviada, embora desembarcado com sinais de avaria e sem lacre, sofreu remoção do armazém 33, da CODESP, para o de n. 35, onde permaneceu até sua desova, realizada quatro dias após a descarga.

Prossegue para frisar que tanto do Termo de Avaria 20.730, quanto dos boletins de esvaziamento nada consta sobre a aposição de novo lacre pela depositária que, assim, teria deixado de adotar as providências acautelatórias recomendadas.

Relativamente ao expediente da CODESP, onde alega-se a relacração do contêiner, ainda no costado, afirma tratar-se de afirmação carente de comprovação. E, argumenta, ainda que se admita que o referido lacre tenha sido apostado no cofre de carga, é evidente que foi este retirado nas dependências do porto, pois o boletim de esvaziamento

Rec.111.722
Ac.302-32.701

comprova que no momento de desova o container encontrava-se sem lacre, o qual, de qualquer modo, nenhum valor teria, posto indicar o Regulamento Aduaneiro a necessidade de relacração pela fiscalização, uma vez que não cabe à depositária tal providência.

Aborda, ainda, a recorrente questão da diferença de peso verificada quando da des carga do container, registrada em 169 kg a menor do que o manifestado. Afirma que a cópia do PACKINGLI demonstra que o volume 2, objeto da vistoria realizada, embora ali tivesse seu peso avaliado em 295 kg, ao ser pesado durante a vistoria apresentou-se com apenas 51 kg.

Lembra, também, que a diferença de peso constatada na descarga foi de 169 kg e não de 244 kg, conforme resultado da vistoria, e que o transportador tivesse de ser responsabilizado pelas faltas, seria somente sobre o 169, nunca pelo total apurado posteriormente.

Por outro lado, ressalta que mesmo a difereça de 169 kg não pode ser integralmente atribuída às faltas apuradas, posto outros volumes descarregados com avaria apresentarem diferenças de peso.

Pelo exposto considera evidente a não caracterização da responsabilidade que lhe foi imputada.

Quanto à taxa cambial a ser utilizada no cálculo dos tributos, defende a aplicação daquela vigente na data da entrada da mercadoria no território nacional.

Decidiu-se, então, pela conversão do julgamento em diligência à Repartição de origem, para que fosse esclarecido se o contêiner em causa conservava, quando de sua desunitização, o lacre apostado pela Depositária. Em resposta, a Repartição assim informa:

"3. No tocante à solicitação específica contida no voto, temos a informar apenas que o Termo de Avaria n. 22.119 (fls.16) não faz qualquer menção de inexistência do lacre (aposto pela Depositária), seja por parte da Depositária ou por parte do Preposto do Transportador, o que nos faz supor que o mesmo permanecia no cofre de carga quando da sua desunitização".

E o relatório.

Rec.111.722
Ac.302-32.701

V O T O V E N C E D O R

No processo em análise constam algumas informações que considero fundamentais para o julgamento do presente litígio.

Segundo o Termo de Avaria n. 20730, fls. 17, lavrado quando da descarga do navio, o container INTU 218034-2 encontrava-se amassado, enferrujado e sem lacre, tendo a CODESP relacrado o mesmo no costado do navio e efetuado sua pesagem, apurando o peso líquido de 10920 kg, 169 kg a menor que o manifestado. Este Termo de Avaria foi assinado pelo fiel depositário e pelo comandante do navio que transportou o referido cofre de carga.

Após a descarga, o container permaneceu depositado nas dependências do Armazém 35, tendo sido aberto na presença do representante do transportador em 15/05/89. Face ao estado de desordem em que se encontravam os volumes, foram os mesmos reparados e pesados, tendo sido lavrado o Termo de Avaria n. 22119 com as ressalvas relativas aos volumes avariados, feitas pelo fiel depositário. O representante do transportador não apresentou protesto, à época.

Ainda em 15/05/89, foram lavrados os Boletins de Esvaziamento n. 64.315 e 64.316.

Tendo sido solicitada Vistoria Oficial, foi a mesma realizada em 30/06/89. Esta Vistoria teve como objeto de verificação a Caixa n.02, com peso manifestado de 295 kg e peso apurado no Termo de Avaria e no momento da vistoria de 51 kg.

Por não estar claro nos autos se, no momento da desunitização, o container apresentara ou não o lacre apostado pela depositária no momento da descarga, foi solicitada diligência à origem para que este aspecto fosse esclarecido.

As fls. 102, em 18/02/93, a repartição informa que a carga transportada no container foi consolidada por conveniência do armador e que a comissão da vistoria não assistiu à desunitização do cofre de carga, podendo apenas afirmar que o Termo de Avaria n. 22119 (fls. 17) não faz qualquer menção sobre a inexistência do lacre supostamente apostado pelo depositário, podendo-se supor que o mesmo tenha permanecido no cofre de Carga. Surteu, outrossim, que fossem ouvidos o depositário ou o transportador sobre o assunto, sem ter tomado nenhuma iniciativa neste sentido.

Face a esta informação, devemos nos restringir aos dados constantes nos autos, para julgar o litígio.

E oportuno ressaltar que o recurso em questão deveria ter sido julgado em maio de 1990, data em que este julgamento foi transformado em diligência à repartição de origem para que a mesma esclarecesse sobre a condição do lacre apostado pela depositária, quando da descarga do container sendo que o resultado da diligência apenas foi dado em 18/02/93.

Ora, o fisco não pode se basear em meras suposições para imputar responsabilidades e, devido ao lapso de tempo decorrido entre o fato gerador do imposto, a solicitação de diligência e a informação por parte da repartição aduaneira, torna-se mais complexa a obtenção de novas informações.

Emulh

Passando ao julgamento;

Preliminarmente, a recorrente levanta a questão da extemporaneidade da decisão singular, face ao disposto no artigo 550, II, do Regulamento Aduaneiro.

Rejeito a preliminar interposta, pois, o fato em si não prejudicou o sujeito passivo sob nenhum aspecto, podendo ser justificado por acúmulo de serviço.

Quanto ao mérito, a interessada alega que sua responsabilidade sobre a infração carece de comprovação, uma vez que nem no Termo de Avaria n.20730, lavrado no momento da descarga, nem nos boletins de esvaziamento, consta qualquer informação sobre a aposição de lacre por parte da depositária, que teria, assim, deixado de tomar as providências acautelatórias recomendadas.

Finalmente, insurge-se contra a taxa de câmbio aplicada.

Em relação à comprovação da falta apurada, como já dito anteriormente, existe a ressalva por parte do depositário de que, por ocasião da descarga, o cofre de carga estava sem lacre e foi repesado. É correta a afirmação da recorrente de que não existe qualquer comprovação por parte da depositária sobre a colocação de novo lacre, em nenhum dos termos de avaria constantes dos autos. Existe, sim, às fls. 56/57, esclarecimento da CODESP de que o referido container foi relacrado e pesado no costado, apurando-se peso líquido de 10920 kg, divergindo em 169 kg para menor em relação ao peso manifestado.

Na Vistoria Oficial, a caixa de n. 02 cujo peso manifestado era de 295 kg apresentou, apenas, 51 kg. Contudo, nos sacos avulsos que foram encontrados, apurou-se que 19 kg correspondiam a rolamentos que deveriam estar contidos na caixa n. 02. Desta forma, chega-se ao peso de 70 kg em relação à citada caixa.

Por outro lado, analisando-se a diferença de peso entre o manifestado (295) e o apurado (70 kg), permanece ainda o peso a menor de 225 kg. Se, no costado do navio, o peso apurado foi de 169 kg a menor, resta ainda a diferença de 56 kg.

Não pode, entretanto, o fisco responsabilizar o transportador marítimo pelo total da falta existente, uma vez que não ficou comprovada a aposição de novo lacre no container, conforme afirmado pela CODESP.

Em consequência deve ser imputada ao transportador marítimo como de sua responsabilidade apenas a falta dos (169 kg) apurada quando da descarga do container.

Finalmente, no que se refere à taxa de câmbio, considero correta a aplicada pela fiscalização aduaneira, face ao disposto no art. 103, do RA c/c artigo 87, II, "c", do Citado Regulamento,

Rec.111.722
Ac.302-32.701

In verbis":

"Art. 87: Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador:

I: Omissis

II: no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de:

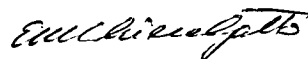
a) omissis

b) omissis

c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira".

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja imputada à transportadora marítima apenas a responsabilidade pela falta dos 169 kg, apurada quando da descarga do container, no costado, mantendo a taxa de câmbio utilizada pela fiscalização aduaneira. Os cálculos do montante do crédito tributário exigido devem ser refeitos.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

Rec.111.722
Ac.302-32.701

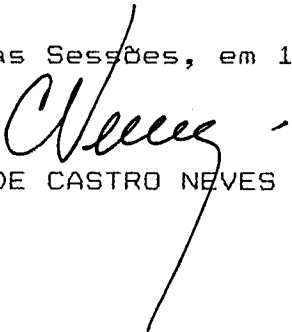
V O T O V E N C I D O

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão "a quo", levantada pela Recorrente como o fundamento de que a mesma foi proferida extemporaneamente, ao arrepio do Art. 550, II do Regulamento Aduaneiro. Entendo que o citado dispositivo abre, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, uma exceção em benefício da celeridade, mas não prevê a nulidade da decisão proferida após o prazo ali mencionado.

Ao contrário do que afirma a Repartição de origem, no trecho antes transcrito, inexistente no processo qualquer evidência de que, no momento da desova, o contêiner em causa apresentasse lacre. O fato, sem dúvida, milita em favor da Recorrente, já que a responsabilidade do transportador vincula-se à evidência de que este tenha dado causa à falta, sendo sua responsabilidade de natureza eminentemente indenizatória.

Não se tendo comprovado satisfatoriamente, a meu juízo, ter sido o transportador a dar causa à falta, dou provimento ao recurso, considerando prejudicado o argumento quanto à taxa de câmbio aplicada.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator